



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024911-49.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ADELIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 50810
Apelação : 1024911-49.2023.8.26.0068
Apelante : Adelia Aparecida Garcia dos Santos
Apelado : Riaam-Brasil
Comarca : Barueri
Juíza : Dr^a. Daniela Nudeliman Guiguet Leal

AÇÃO DECLARATÓRIA - Inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais - Contribuição para associação descontada em benefício previdenciário sem autorização - Procedência parcial do pedido - Inconformismo da autora - Acolhimento - Pretensão de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 - Inexistência de documento vinculando a autora aos descontos realizados em seu benefício - Dano moral configurado - Descontos indevidos que não podem ser tidos como mero aborrecimento - Fixação da indenização no valor pretendido, que é razoável - Observância dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade - Precedentes desta Egrégia 5ª Camara - Sucumbência da ré - Sentença parcialmente reformada para condenar a ré a pagar indenização por dano moral - Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais ajuizada por Adelia Aparecida Garcia dos Santos em face de Rede Ibero – Americana de Associações de Idosos do Brasil (Riaam-Brasil), tendo a r. sentença de fls. 120/123, de relatório adotado, julgado parcialmente procedente o pedido.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que a ré deve ser condenada à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, considerando a

abusividade dos descontos nos seus proventos previdenciários sem autorização (v. fls. 131/135).

Recurso respondido (v. fls. 139/158).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, o dano moral está bem configurado, pois não se considera como simples dissabor do cotidiano a subtração ilícita de parte dos vencimentos, ainda que os valores descontados não sejam elevados.

Em casos análogos esta Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado já decidiu pela condenação em danos morais. Basta ver o teor dos seguintes julgados: Apelação Cível 1172376-63.2023.8.26.0100; Relator: James Siano, j. 3/12/2024; Apelação Cível 1039118-42.2023.8.26.0007; Relator: Emerson Sumariva Júnior, j. 23/5/2024; Apelação Cível 1019820-23.2023.8.26.0344; Relator: James Siano, j. 19/6/2024.

Como é sabido, o valor dos danos morais deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrariamente em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Dessa forma, o valor pretendido (fls. 135, R\$ 5.000,00) mostra-se apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pela autora, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade.

Tal montante deve ser corrigido a partir da publicação deste v. acórdão e o termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se, por oportuno, que, consoante a Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*, descabendo falar, pois, na distribuição da sucumbência.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para condenar a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 à autora, a título de danos morais.

Sucumbente, a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator